



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 6.721 - MT (2011/0214160-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECLAMANTE : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : CELSO EBEL CORREA DA COSTA

EMENTA

RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO/STJ Nº 12/2009. JUIZADOS ESPECIAIS. REQUISITOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DEFINIÇÃO.

1. Para que seja admissível o manejo da Reclamação disciplinada pela Res/STJ nº 12/2009 é necessário que se demonstre a contrariedade a jurisprudência consolidada desta Corte quanto a matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada: (i) precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC); ou (ii) enunciados de Súmula da jurisprudência desta Corte.
2. Não se admite, com isso, a propositura de reclamações com base apenas em precedentes exarados no julgamento de recursos especiais.
3. Para que seja admissível a reclamação é necessário também que a divergência se dê quanto a regras de *direito material*, não se admitindo a reclamação que discuta regras de processo civil, à medida que o processo, nos juizados especiais, orienta-se pelos peculiares critérios da Lei 9.099/95.
4. As hipóteses de teratologia deverão ser apreciadas em cada situação concreta.
5. Reclamação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, retificada a proclamação ocorrida no dia 09 de novembro de 2011 para RETIRAR o item "2" da deliberação e declarar o voto-vencido do Sr. Ministro Relator, ausente naquela assentada. Retificada, fica a proclamação da seguinte forma:

"Em deliberação quanto à admissibilidade da Reclamação disciplinada pela Resolução nº 12, a Segunda Seção decidiu o seguinte:

- É necessário que se demonstre a contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada: (i) precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C, do CPC); ou (ii) enunciados de Súmula da jurisprudência da Corte.
- Não se admite, com isso, a propositura de reclamações com base apenas em precedentes exarados no julgamento de recursos especiais.
- Para que seja admissível a reclamação é necessário também que a divergência se dê quanto a regras de direito material, não se admitindo a reclamação que discuta regras de processo civil, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida que o processo, nos juizados especiais, orienta-se pelos critérios da Lei. 9.099/95.

Quanto ao cabimento de recurso, a Seção deliberou que os agravos regimentais interpostos em face de decisões monocráticas que não conheceram destas Reclamações também não serão conhecidos, por decisão monocrática do Relator. Após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Seção, no caso concreto, por maioria, não conheceu da reclamação, vencido o Sr. Ministro Massami Uyeda, que a indeferia liminarmente. Vencido o Sr. Ministro Massami Uyeda também quanto à deliberação, lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrighi."Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 6.721 - MT (2011/0214160-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECLAMANTE : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : CELSO EBEL CORREA DA COSTA

ESCLARECIMENTOS (1)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Sr. Presidente, justifico porque estou dando ênfase a esse tema, pois a Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça está inundada de reclamações, de julgados dos Juizados Especiais, considerando apenas que, no Brasil, temos mil, seiscentas e tantas Turmas Recursais e que vão desaguar essas reclamações, pois elas têm prioridade de julgamento, na Seção de Direito Privado.

Então, isso me parece ser algo que deve ser, antes de mais nada, definido, e a proposta do meu voto penso que será um marco para poder definir.

Agradeço.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 6.721 - MT (2011/0214160-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECLAMANTE : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : CELSO EBEL CORREA DA COSTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de reclamação proposta por SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, fundamentada no artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal e na Resolução n. 12/2009 do Superior Tribunal de Justiça, contra acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado:

"TELEVISÃO. VÍCIO DO PRODUTO NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Não sendo o vício sanado no prazo de trinta dias, pode o consumidor exigir a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, nos termos do art. 18, parágrafo primeiro, II, do Código de defesa do Consumidor.

2. Deve ser mantido o valor da indenização que guarda correspondência com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade." (fl. 56)

Sustenta a reclamante, em síntese, que o entendimento prolatado dissente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à configuração do dano moral e ao *quantum* indenizatório (fls. 1/26).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 6.721 - MT (2011/0214160-9)

EMENTA

RECLAMAÇÃO - ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL – INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA.

1. A reclamação tem, em sua essência, a função de fazer prevalecer, na hierarquia judiciária, o efetivo respeito aos pronunciamentos jurisdicionais, emanados de Tribunais Superiores, para o fim de resguardar a integralidade e a eficácia subordinante dos comandos que deles emergem, resultantes de processo subjetivo, cuja vinculação é adstrita às partes que dele efetivamente participaram.

2. Enquanto todos os esforços estão voltados para uma otimização da prestação jurisdicional, está-se criando mais um entrave para a efetividade dos julgados.

3. Não parece crível poder-se alargar a competência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos de declaração em recurso extraordinário que não abarcou a questão, tampouco que esse pronunciamento tenha força vinculante, igualando-o às decisões proferidas em ações diretas de inconstitucionalidade e às súmulas vinculantes.

4. É manifestamente incabível, por incompetência, as reclamações ofertadas neste Superior, contra julgados das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais.

5. Inicial liminarmente indeferida.

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Eminentes Ministros.

É cediço que a reclamação tem, em sua essência, a função de fazer prevalecer, na hierarquia judiciária, o efetivo respeito aos pronunciamentos jurisdicionais, emanados de Tribunais Superiores (art. 102, inciso I, alínea "I", combinado com o artigo 105, inciso I, alínea "I", da Constituição Federal, e 187 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça), para o fim de resguardar a integralidade e a eficácia subordinante dos comandos que deles emergem, bem como sua competência.

Nunca é demais lembrar, também, que sua aplicabilidade objetiva assegurar a autoridade de decisão resultante de processo subjetivo, cuja vinculação é adstrita às partes que dele efetivamente participaram.

Em recentes julgados, inclusive monocráticos, os Excelentíssimos Ministros do Supremo Tribunal Federal reafirmaram essa característica: Rcl 12.379, Rel. Min. Ayres Britto, Dje de 22/08/2011; Rcl 11.316, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 03/08/2011; Rcl 11.915, decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 27/06/2011; Rcl 10.471, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Dje de 21/06/2011; Rcl 9.592, decisão proferida pelo Ministro Cezar Peluso, Dje de 26/04/2010 e Rcl 11.201, Rel. Min. Celso de Mello, Dje de 01/06/2011. Neste último, destaca-se o ensinamento do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, *in verbis*:

“Em suma: não se revela processualmente viável o emprego da reclamação, quando, nesta, se invoca, como paradigma, decisão proferida em face de situação concreta a que é completamente estranha a parte reclamante, tal como sucede na espécie ora em análise.

Cumpre destacar, ainda, um outro aspecto, que, assinalado em sucessivas decisões desta Corte, afasta a possibilidade jurídico-processual de emprego da reclamação, notadamente naqueles casos em que a parte reclamante busca a revisão de certo ato decisório, por entendê-lo incompatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal.

É que, considerada a ausência, na espécie dos pressupostos que poderiam legitimar o ajuizamento da reclamação, este remédio constitucional não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto desta Suprema Corte.

Com efeito, tal como já referido, a reclamação constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, 'I', da Carta Política (RTJ 134/1033) – não se aplica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual, consoante adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

(...)”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministro Celso de Mello, ainda, foi categórico nos autos da Reclamação n. 6.537/MA: *“Inadequação da reclamação para o reexame do mérito da demanda originária. A reclamação não se configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado”*.

Todavia, o que se tem presenciado, data máxima vênia, é um desvirtuamento dessa orientação pretoriana em nome de uma suposta segurança jurídica, da devida prestação jurisdicional e de um controle dos entendimentos prolatados pelas Turmas Recursais, à luz da jurisprudência dita dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Que segurança jurídica está transmitindo o Poder Judiciário ao atribuir competência ao Superior Tribunal de Justiça não elencada pelo Constituinte? Segurança Jurídica, na acepção da palavra, decorre da determinabilidade das leis e da proteção da confiança, consubstanciado na existência de normas estáveis e previsíveis quanto aos seus efeitos (Canotilho).

Da mesma forma, a ausência de recurso a um órgão nacional uniformizador da jurisprudência das Turmas Recursais Estaduais não significa negativa de prestação jurisdicional, até porque, o inciso I do artigo 98 da Constituição Federal consignou a possibilidade de recurso das decisões proferidas pelos juizados especiais estaduais para turmas de juízes de primeiro grau.

Frise-se, por oportuno, que se admitir os procedimentos hoje adotados, estar-se-á desvirtuando o âmago dos Juizados Especiais, na qual, como estatuído pela Constituição Federal são *“competentes para a conciliação, o julgamento e a execução das causas cíveis de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo”*. Além disso, atribuir competência para o Superior Tribunal de Justiça processar e julgar reclamações ofertadas contra decisões oriundas dos Juizados Especiais, sem sombra de dúvida, fere o direito constitucional da razoável duração do processo e da celeridade, ainda mais frente a um procedimento que constitucionalmente deve ser informal e rápido.

Não se pode, também, deixar de consignar o número de reclamações ajuizadas, perante a Segunda Seção desta Corte, desde o reconhecimento da 'competência' do Superior Tribunal de Justiça para resguardar a integralidade e a eficácia subordinante das suas decisões frente aos julgados das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais. De acórdão com a Gestão Estratégica deste Tribunal, em 2009, foram distribuídas 150 (cento e cinquenta) ações; em 2010, recebemos 829 (oitocentos e vinte e nove) processos; até o dia 6 de outubro de 2011, os componentes da Segunda Seção se depararam com 1.471 (um mil, quatrocentos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

setenta e uma) reclamações.

A manutenção das Reclamações perante o Superior Tribunal de Justiça contra ato dos Juizados Especiais Estaduais acabará por inviabilizar o funcionamento da Corte, em especial da Segunda Seção. Não há dúvida que a questão merece melhor análise pelo colendo Supremo Tribunal Federal.

Destaca-se, outrossim, o ponto a que já chegou a matéria: impetrou-se mandado de segurança (n. 16.180) contra decisão de Ministro deste Superior que não conheceu de reclamação oriunda do Juizado Especial Estadual por intempestividade. Veja-se, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável para o julgamento de ações e recursos com os assuntos da maior relevância para o Estado Brasileiro e com repercussão para todos os demais órgãos jurisdicionais e até administrativos, integrada pelos quinze (15) Ministros mais antigos, teve que se debruçar sobre a contagem de prazo para o ajuizamento de reclamação originada em causa de menor complexidade. Com isso, além da avalanche de processos que já estrangulam a pauta das Seções deste Tribunal, a Corte Especial, da mesma forma, se deparará com essa situação.

Mas não é só: sob o mesmo argumento de suposta segurança jurídica, da devida prestação jurisdicional e de um controle dos entendimentos prolatados pelas Turmas Recursais, admitir-se-á recurso ou propositura de ação perante o c. Supremo Tribunal Federal, contra o julgamento prolatado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Atentem-se Senhores Ministros e Senhoras Ministras: de uma causa de menor complexidade, em que parte do direito material é renunciado exclusivamente em razão da via eleita e alguns requisitos e dogmas do processo civil são suprimidos, está-se admitindo o acesso a um Tribunal Superior, no qual os julgadores devem, sob pena de nulidade, proferir decisão com relatório, fundamentação e dispositivo.

Enfim, enquanto todos os esforços estão voltados para uma otimização da prestação jurisdicional, está-se criando mais um entrave para a efetividade dos julgados.

Ademais, salvo melhor juízo, este Superior não conseguirá fazer prevalecer o seu 'entendimento pacificado' acerca de determinada questão; ao contrário, correrá o risco de cometer injustiças irreparáveis, isso porque, em razão do procedimento oral e da informalidade que rege os juizados especiais, em que se dispensa o relatório na sentença e se admite fundamentação sucinta em grau de recurso (artigos 38 e 46 da Lei n. 9.099/95), não será possível, ao Ministro Relator,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificar se, de fato, o *decisum* impugnado cinge-se ao caso paradigmático.

A orientação traçada está por travestir a reclamação em recurso especial, mas, contudo, sem os seus requisitos, como a necessidade de prequestionamento, a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório e da interpretação de cláusula contratual, a necessidade de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido etc, enfim, sem qualquer requisito de admissibilidade.

Vários são os julgados constantes da base de dados do Superior Tribunal de Justiça em que se aplicam diretrizes de Agravo de Instrumento e do Recurso Especial, como nos casos em que não se conheceu da Reclamação por falta de peça, pela incidência da Súmula 7/STJ e até apreciando o *quantum* fixado a título de dano moral.

Mais uma vez, com todo o respeito, a Reclamação para o Superior Tribunal de Justiça não deve ser admitida para controle dos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais. Ademais, uma omissão legislativa não justifica a prática de ilegalidades por aqueles com obrigação funcional de respeito às leis e à Constituição.

Não se pode olvidar, outrossim, as circunstâncias em que fora traçada a orientação de que caberia Reclamação ao Superior Tribunal de Justiça contra julgados prolatados pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais. O c. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 571.572/BA, prolatou entendimento quanto à ilegitimidade da ANATEL em ação promovida por consumidor contra a concessionária, definindo-se a competência do Juizado Especial Estadual para o julgamento da causa e que a questão posta no caso concreto reveste-se de natureza infraconstitucional.

Em sede de embargos de declaração, a eminente Ministra Ellen Gracie, atendendo ao questionamento do embargante acerca da *“necessidade de este Supremo Tribunal Federal resolver a questão aqui discutida, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça não detém competência para julgar matéria que tenha origem nos Juizados Especiais estaduais.”* considerou que *“até que seja criado o órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ, em razão de sua função constitucional, da segurança jurídica e da devida prestação jurisdicional, a lógica da organização do sistema judiciário nacional recomenda que se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF amplitude suficiente à solução do impasse”*.

Observa-se, prezados colegas, que o mérito do apelo extremo n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

571.572/BA sequer tratou do assunto, que só fora levantado em sede de embargos de declaração, momento em que “se definiu a competência” do Superior Tribunal de Justiça para, originariamente, processar e julgar reclamações ajuizadas contra acórdãos das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais, interpretando-se extensivamente a norma constitucional.

Não parece crível poder-se alargar a competência do Superior Tribunal de Justiça em sede de embargos de declaração em recurso extraordinário, que não abarcou a questão, tampouco que esse pronunciamento tenha força vinculante igualando-a às decisões proferidas em ações diretas de inconstitucionalidade e às súmulas vinculantes.

Talvez, com esses argumentos, a matéria ascenda novamente ao Pretório Excelso, que, por meio dos procedimentos legais pré-estabelecidos, poderá reaprecia-la.

Enfim, com essas considerações, entende-se ser manifestamente incabível, por incompetência, as reclamações ofertadas neste Superior, contra julgados das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais.

Indefere-se, portanto, liminarmente, a inicial.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 6.721 - MT (2011/0214160-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECLAMANTE : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : CELSO EBEL CORREA DA COSTA

VOTO-PRELIMINAR VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Pelo meu voto, estou indeferindo liminarmente, e gostaria de fazer uma proposição para a própria Presidência do Superior Tribunal de Justiça: que recomende ao Núcleo da Presidência, ao receber essas inúmeras, essa avalanche de reclamações, que já sejam imediatamente rechaçadas e devolvidas à origem, com a recomendação dessa orientação, que se espera seja sufragada pelos eminentes Pares.

Este é o meu voto.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 6.721 - MT (2011/0214160-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECLAMANTE : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : CELSO EBEL CORREA DA COSTA

VOTO-MÉRITO ANTECIPADO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Posso adiantar o meu voto de mérito.

No mérito, não conheço da reclamação.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 6.721 - MT (2011/0214160-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECLAMANTE : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : CELSO EBEL CORREA DA COSTA

ESCLARECIMENTOS (2)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:
Aqui a questão é administrativa, não?

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 6.721 - MT (2011/0214160-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECLAMANTE : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : CELSO EBEL CORREA DA COSTA

ESCLARECIMENTOS (3)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

A verdade é a seguinte: essa orientação, que foi emanada desses embargos de declaração do recurso extraordinário, chegou exatamente no ano de 2009, por volta de agosto, quando eu estava assumindo a Presidência da Segunda Seção. E, como Presidente, eu não estava recebendo nenhum processo, portanto nenhum processo de reclamação, mas eu estava perplexo e, em três ocasiões, mesmo na Presidência, eu fiz ver o equívoco enorme que estava se criando. Mas, como eu não estava com processo e não estava julgando, eu estava aguardando manifestação da Seção.

Então, a Sra. Ministra Nancy Andrighi, ao que me lembro, e Vossa Excelência me corrija se eu não estiver correto na minha observação, e não só Sua Excelência, mas todos os demais Ministros diziam que isso iria estrangular os Gabinetes, que estavam lá com mais de cinquenta, sessenta, o que tinha que parar. Como Presidente, eu tinha que organizar a pauta e colocar precedência nas reclamações, que têm todo um aparato: é preciso dar vista à parte contrária, admite-se sustentação oral. Começávamos a sessão e acabávamos ficando enredilhados aí em reclamações de uma causa que, a meu ver, sempre foi indevida por incompetência da Corte.

E eu estava, nas diversas ocasiões, inclusive tive a oportunidade de conversar com a Sra. Ministra Nancy Andrighi, que essa Resolução, de nº 12, foi da autoria, também, de Sua Excelência, como uma forma de poder atender ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. E eu dizia que, com todo o respeito, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concordava, e estava aguardando um dia que viesse a me manifestar.

Primeira indagação: como agir diante de uma determinação nossa, emanada da Corte Especial, contida em uma Resolução que é resultante de Regimento? Responderia isso na parte do Direito Administrativo.

A resolução é um ato administrativo normativo. Qual é a razão dessa edição? Regular serviços. Mas estamos verificando que esse serviço é completamente incabível. Como realizaremos um serviço que não é da nossa competência?

Então, a minha proposta vai exatamente no ponto do radicalismo com que ela veio – estou rebatendo o mesmo radicalismo –, dizendo que não é conosco. Se existe uma resolução, vamos provocar essa [...] também. Por isso, estou fazendo essa proposta de indeferir de plano, porque não é o local. Não me preocupa muito se temos uma resolução editada por nós mesmos, mas essa edição – e eu não participava da Corte Especial, agora é que estou na Corte Especial, então quer dizer, também não tive voz lá; se tivesse, teria dito isso – não me é fator de preocupação ou apreensão, a existência de uma disposição administrativa nossa.

Estou julgando, agora, um caso jurisdicional.

Segundo, a segunda proposta que se fez no sentido de se dar uma contemporização e dizer que, então, não vamos aceitar reclamações que versem sobre questões processuais, ou que atentem contra súmulas, ou que atentem contra as decisões emanadas de recursos repetitivos, estaremos incidindo exatamente no mesmo equívoco.

Não somos competentes para apreciar isso, porque, constitucionalmente, não temos competência. E como é possível que alguém alargue, dê uma extensão a um dispositivo constitucional? O legislador constitucional, quando escreveu, no art. 105, as competências do Superior Tribunal de Justiça, disse: "Admitir reclamações das decisões emanadas do próprio Tribunal"; decisões emanadas que requerem o regular processamento dos recursos que aqui vêm. E esse é um recurso que não existe, foi uma criação que se fez a pretexto de celeridade, e está nos causando um entrave inominável.

E eu estava aguardando – terminou a minha Presidência no mês de agosto de 2011 – e pude constatar a enormidade da crise que está instalada. No último levantamento, no dia 20 de agosto, ao deixar a Presidência, solicitei que constatassem qual era o montante de reclamações que temos agora. Estamos com mais de 2.600 reclamações. E, no meu Gabinete, quando voltei a assumir a jurisdição dos processos, recebendo os processos, já estou com 200 processos de reclamação, que determinei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não sejam movimentados até passar esse meu voto.

E o meu voto é nesse sentido.

Então, penso eu, se continuarmos a julgar na sequência que vem – temos, aqui, nesta pauta, mais reclamações –, ficaremos um Tribunal de uniformização de julgados emanados dos Juizados Especiais, cuja natureza jurisdicional composta é decisões proferidas por juiz de primeira instância com acesso recursal, uma Turma Recursal de Juízes de Primeiro Grau. Não estou dizendo que Juiz de Primeiro Grau não tenha capacidade de julgar, mas é a forma de se celerizar isso, e não há mais recurso. *Tollitur quaestio*.

O julgamento judicial, no final, é uma certa dose de política, de pacificação. Quem escolheu a via expressa, a via rápida – vamos chamar assim – do Juizado Especial sabe que ele não tem todo o ornamento do contraditório pleno, da produção total, e não vai poder exigir que as decisões sejam guarnecidas do relatório, não vai poder admitir que o juiz faça uma composição na base da equidade. Então, é uma Justiça como remonta nos primeiros tempos, em que o magistrado, em uma vara, chegando a ele um pleito, chamava as partes e dizia: "O direito está com vocês – sub-vara. É isso.

A gênese, o fundamento da criação dos Juizados Especiais é um aperfeiçoamento dos Juizados de Pequenas Causas. E os Juizados de Pequenas Causas surgiram da necessidade de dar uma solução àquela litigiosidade contida na sociedade. E aí, então, foi um remédio, um achado. Aliás, em 1997, participei de um debate internacional com o Juiz Peter Messitte, que era Juiz da Corte de Maryland, e, como tal, esse eminente Magistrado norte-americano foi convidado, por vários países, para propor sugestões sobre a simplificação e a celeridade dos processos. E ele tem um posicionamento: a melhor iniciativa que eu encontrei em todas as nações que eu visitei foi a criação, a promulgação da Lei dos Juizados Especiais. O sistema do Juizado Especial brasileiro é a joia da coroa; a joia da coroa porque pacifica, porque permite acordo, permite uma solução imediata. Agora, se vamos admitir que isso ascenda à mais alta Corte infraconstitucional, então estamos fazendo com que essa joia da coroa fique toda deslustrada, e em detrimento das grandes questões que interessam à cidadania.

Este Tribunal abarca a competência total, tanto é que se diz que é o Tribunal da Cidadania. E como é que vamos ficar? E esta Seção de Direito Privado é o centro nevralgico da vida do cidadão: o Direito Civil, o Direito Comercial, enfim, toda essa competência. É a Seção com a competência mais ampla. Grandes questões são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aqui decididas: família, novos institutos. Ontem mesmo, a mídia já estava ressaltando o entendimento que está já provocando agitação no corpo social, mas nós temos essa responsabilidade. Então, quem optou pela via expressa do Juizado Especial, há que se conformar com as características desse Juizado.

Então é isso, Sra. Ministra Nancy Andrichi, e, respondendo à indagação de Vossa Excelência, não vejo dificuldade nenhuma e, com todo o respeito, não é para aplicar súmula nem outra coisa, porque não tem essa natureza.

Insisto, ainda, em dizer que o meu ponto de vista é pelo indeferimento.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 6.721 - MT (2011/0214160-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECLAMANTE : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : CELSO EBEL CORREA DA COSTA

ESCLARECIMENTOs (4)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Nesse caso, penso que se eu for vencedor, define; se eu for vencido, mas não convencido...

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 6.721 - MT (2011/0214160-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECLAMANTE : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : CELSO EBEL CORREA DA COSTA

ESCLARECIMENTOS (5)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Sr. Presidente, no meu voto já estou admitindo, e até esperando que, novamente, essa questão volte ao Supremo e que eles vejam lá como foi que aconteceu, porque nós definimos – surgiu de lá, estamos devolvendo para lá.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 6.721 - MT (2011/0214160-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECLAMANTE : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : CELSO EBEL CORREA DA COSTA

ESCLARECIMENTOS (6)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:
Penso que, preliminarmente, vota-se este caso.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 6.721 - MT (2011/0214160-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECLAMANTE : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : CELSO EBEL CORREA DA COSTA

ESCLARECIMENTOS (7)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Então, se eu for vencido, for ter que acompanhar, mas não analisar o mérito.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 6.721 - MT (2011/0214160-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECLAMANTE : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : CELSO EBEL CORREA DA COSTA

ESCLARECIMENTOS (8)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Sr. Presidente, a Seção, por maioria, está mostrando a tendência da votação, mas, aproveitando essa exemplificação do Sr. Ministro Marco Buzzi – Sua Excelência é um grande conhecedor do sistema de Juizados Especiais, como nós –, mas Sua Excelência., ao dizer da injustiça dessa condenação, faz com que também reflitamos, aqui, quantas e quantas vezes podemos analisar a injustiça das decisões que foram omitidas, e estamos presos a ditames das Súmulas 7 e 5. Então, não sei. Agora, como é que podemos dizer se é justo ou injusto, se a base fática, lá, é por equidade... Não sei por que critério foi analisado, não há no relatório... Então, ficamos em um paradoxismo.

Respeito a posição da maioria, e como toda maioria acaba vencendo, fico vencido, não convencido, e ainda insisto nessa minha isolada cruzada, como a voz que clama sozinha no deserto.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 6.721 - MT (2011/0214160-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECLAMANTE : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : CELSO EBEL CORREA DA COSTA

ESCLARECIMENTOS (9)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:
Seria o mérito.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 6.721 - MT (2011/0214160-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECLAMANTE : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : CELSO EBEL CORREA DA COSTA

ESCLARECIMENTOS (10)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:
Também não conheço.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 6.721 - MT (2011/0214160-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECLAMANTE : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : CELSO EBEL CORREA DA COSTA

ESCLARECIMENTOS (11)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Sim, no mérito...

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 6.721 - MT (2011/0214160-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECLAMANTE : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : CELSO EBEL CORREA DA COSTA

ESCLARECIMENTOS (12)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Também, para ser coerente, não vou nem analisar; então já não
conheço.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 6.721 - MT (2011/0214160-9)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECLAMANTE : **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA**
ADVOGADO : **EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **SEGUNDA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**
INTERES. : **CELSO EBEL CORREA DA COSTA**

VOTO-PRELIMINAR

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

Sr. Presidente, opto para que estabeleçamos barreiras, mas não fechemos definitivamente, por um motivo muito simples: essa questão da deliberação da Corte, ainda que em sede administrativa, no meu modo de ver, pesa bastante, porque o nosso Órgão Pleno deliberou requisitos para a reclamação. Penso que não podemos, agora, em órgão fracionário, afrontar a decisão da Corte e, mais ainda, do próprio Supremo Tribunal Federal.

De modo que acredito que possamos encontrar uma proposta conciliatória nos outros dois processos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 6.721 - MT (2011/0214160-9)

VOTO-PRELIMINAR

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Sr. Presidente, parece-me que o Supremo Tribunal Federal considerou cabível, excepcionalmente, essa reclamação, como sendo aquela constitucional, para assegurar a competência do Superior Tribunal de Justiça, dada a necessidade da existência de um órgão uniformizador da jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais estaduais, ante a ausência desse órgão para esses Juizados.

Excepcionalmente, então, atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça essa competência, dado que a Constituição Federal prevê esse papel para a Corte e a citada lacuna causa um problema realmente grave para o País.

Desse modo, penso que não podemos, com a devida vênia, simplesmente dar como descabida a reclamação que o Supremo Tribunal Federal afirmou ser cabível, ainda que excepcionalmente. Entendo que poderemos colocar modulações, algumas condições para o recebimento dessas reclamações, mas considero muito ousado que possamos dizer ser ela descabida, com a devida vênia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 6.721 - MT (2011/0214160-9)

VOTO-PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Sr. Presidente, igualmente, louvo o voto do eminente Relator. Essa reclamação, realmente, é uma figura totalmente esdrúxula no nosso sistema. Atribuiu à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça uma força vinculante semelhante à da própria súmula vinculante, e não são só as súmulas desta Corte, mas a jurisprudência como um todo.

Penso, porém, por questão de política judiciária, que foi a ponderação feita pelo Sr. Ministro Raul Araújo, porque queira ou não, foi o próprio Supremo Tribunal Federal que, interpretando a Constituição Federal, entendeu que seria cabível essa reclamação, e a própria Corte Especial editou um ato normativo regulamentando essa reclamação, que não se pode, infelizmente, chegar ao extremo proposto pelo eminente Relator.

O que se pode fazer – e, aí, a ponderação da Sra. Ministra Nancy Andrighi – é restringir, como já se fez, admitindo a reclamação apenas em casos bem restritos, quando a afronta seja contra jurisprudência sumulada do STJ, e desde que não seja em matéria processual, já que o microssistema normativo do Juizado Especial apresenta peculiaridades próprias.

E é por isso que, com a vênia do eminente Relator, conheço da reclamação.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 6.721 - MT (2011/0214160-9)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECLAMANTE : **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA**
ADVOGADO : **EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **SEGUNDA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**
INTERES. : **CELSO EBEL CORREA DA COSTA**

VOTO-PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sr. Presidente, acompanho a divergência.

E minha proposta é disciplinar os critérios e parâmetros da admissibilidade da reclamação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 6.721 - MT (2011/0214160-9)

VOTO-PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Sr. Presidente, da mesma forma, também acompanho a divergência, com a vênua do eminente Relator.

Entendo que estamos, realmente, num divisor de águas entre aspectos essencialmente técnicos e jurídicos e aspectos mais pragmáticos. Como sou um Juiz de carreira, oriundo, exatamente, dos Juizados Especiais – passei pela Turma de Recursos dos Juizados Especiais Estaduais e integrei, durante muitos anos, o FONAJE –, confesso que o pensamento da Magistratura de Primeiro Grau, destacadamente dos operadores do Direito, é nesse sentido que bem destacou o Sr. Ministro Massami Uyeda, ou seja, o ideal, segundo essa concepção, é que não houvesse recurso algum das decisões das Turmas Recursais e que, ali, acabasse a distribuição da tutela jurisdicional.

Todavia, por outro lado, aquela decisão do Supremo e mais essa que, agora, a Sra. Ministra Isabel Gallotti nos traz – e a Sra. Ministra Nancy Andrichi sabe bem disso –, na verdade, abriu uma exceção em virtude do quase absurdo do caso concreto, em que um cidadão comprou um determinado bem e foi dado em favor dele uma multa, não fixa em número de dias, mas em aberto, e, evidentemente, ao cabo de um, dois ou três meses, o cidadão não queria, jamais, receber o bem que comprou. Ele preferiria, a toda vista, receber a multa fixada pelo Juiz.

Então, em razão também dessas peculiaridades, para não falar em absurdos, é que penso que também temos que caminhar para um meio termo.

Justificando, com essas razões, acompanho a divergência.

PRESIDENTE O SR. MINISTRO SIDNEI BENETI
RELATOR O SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA
2ª SEÇÃO - SESSÃO DE 26/10/2011

Nota Taquigráfica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0214160-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 6.721 / MT

Número Origem: 120100154259

PAUTA: 26/10/2011

JULGADO: 26/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : CELSO EBEL CORREA DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por maioria, afastou a preliminar suscitada pelo Sr. Ministro Relator, que indeferia a Reclamação liminarmente, vencido o Sr. Ministro Relator.

Afastada a preliminar e iniciado o julgamento do mérito, votou o Sr. Ministro Relator não conhecendo da reclamação.

Após, pediu VISTA antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Aguardam os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 6.721 - MT (2011/0214160-9)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECLAMANTE : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : CELSO EBEL CORREA DA COSTA

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Trata-se de reclamação apresentada por SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, com fundamento nos dispositivos da Res./STJ 12/2009, objetivando a reforma de decisão prolatada pela SEGUNDA TURMA RECURSAL DO QUINTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ/MT.

Ação: de indenização de danos materiais e morais, proposta por CELSO EBEL CORREA DA COSTA em face de SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., GLOBEX UTILIDADES S/A ("Ponto Frio") e VIDEOTEC - COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. Afirma que adquiriu aparelho de TV novo que apresentou defeito com seis meses de uso. Levou-o a assistência técnica e, depois de 70 dias, o produto ainda não havia sido reparado, o que lhe teria causado transtornos e profunda indignação moral.

Sentença: julgou procedente em parte o pedido, condenando a requerida ao pagamento de indenização no montante de R\$ 12.400,00, incluídos nesse montante os danos material e moral.

A sentença foi impugnada por recurso inominado.

Acórdão: negou provimento ao recurso, mantendo a indenização no montante fixado.

Reclamação: ajuizada perante esta Corte. O reclamante argumenta que a jurisprudência pacífica deste Tribunal se firmou no sentido de considerar que meros aborrecimentos e percalços não justificam pedidos de indenização por dano moral. Também alegou que, ainda que fosse devida qualquer verba, o montante fixado pela decisão reclamada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria exagerado.

Voto do relator: pelo indeferimento da reclamação.

Pedi vistas dos autos para melhor análise da controvérsia.

Revisados os fatos, decido.

I - A necessidade de melhor regulamentação das Reclamações fundamentadas na Res./STJ nº 12/2009

Solicitei vistas dos autos desta reclamação no âmbito do julgamento de duas outras, de nºs 4.858/RS, de relatoria do i. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, e 3.812/ES/MT, de relatoria do i. Min. Sidnei Beneti. O julgamento dos três processos vem sendo empreendido em conjunto e versa, em linhas gerais, sobre o cabimento das reclamações manejadas com fundamento da Res./STJ nº 12/2009 perante esta Corte. No voto que proferi no julgamento da Rcl 4.858/RS, teci as seguintes considerações sobre a questão, que reproduzo também neste julgamento, porquanto igualmente pertinentes:

Em que pese o brilhantismo do voto do i. Min. Relator e a atenta observação da jurisprudência deste Tribunal que ele contém, formulei este pedido de vista por força da preocupação que vem assolando os membros desta Corte acerca do crescente número de Reclamações formuladas com fundamento na Res./STJ nº 12/2009, após o reconhecimento, feito por pelo STF, do cabimento de tal medida, por ocasião do julgamento dos EDcl em RE nº 571.572-8/BA (Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 27/11/2009). Como bem observado pelo i. Min. Massami Uyeda, no voto proferido no julgamento da Rcl. 6.721/MT, de que pedi vista e que trago a julgamento também nesta data, "de acordo com a Gestão Estratégica deste Tribunal, em 2009, foram distribuídas 150 ações; em 2010 recebemos 829 processos; até o dia 6 de outubro de 2011 os componentes da Segunda Seção se depararam com 1.471 reclamações". Os números realmente assustam, indicando que a atividade de uniformização da jurisprudência de juizados especial que o STJ tem encampado a partir da edição da Res./STJ nº 12/2008 já está a colocar em risco a atuação célere da Corte em todos os demais processos que são de sua atribuição constitucional.

Não foram, portanto, as observações do i. Min. Relator quanto à jurisprudência desta Corte que me levaram a solicitar o processo em gabinete, para maior reflexão. Mas é preciso repensar os limites desse novo remédio jurídico processual, para que se possa o estrangulamento das demais atividades deste Tribunal.

Essa mesma preocupação levou o i. Min. Sidnei Beneti a trazer à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação dos integrantes desta 2ª Seção a Rcl. 3.812/ES, na qual, conquanto seja diversa a matéria de mérito, a questão processual é a mesma: definir os limites do novo remédio jurídico. No voto que proferiu ao julgar referido processo, o i. Min. Beneti também pontuou o risco de estrangulamento que esta Corte corre atualmente, trazendo ao conhecimento dos integrantes desta Segunda Seção números também alarmantes.

Na tentativa de encontrar uma solução para o impasse, diversas propostas tem sido formuladas pelos ii. Ministros integrantes desta Seção. Desde a restrição total ao cabimento das reclamações por inexistência de previsão constitucional específica, preconizada pelo i. Min. Massami Uyeda no voto que proferiu no julgamento da Rcl 6.721/MT, até a criação, por construção jurisprudencial, de novos requisitos objetivos de admissibilidade desse remédio jurídico, limitando-se o conhecimento das reclamações às causas que discutissem mais de 20 salários mínimos e exigindo-se que, com a inicial, a parte elaborasse um resumo-formulário, como acenou, inicialmente, o i. Min. Sidnei Beneti no julgamento da Rcl. 3.812/ES, da qual também pedi vista e que trago a julgamento nesta data.

Nenhuma dessas duas soluções preconizadas, contudo, pode ser adotada, com todas as vênias aos ii. ministros que as defenderam. A restrição completa da reclamação encontraria dois óbices: (i) em primeiro lugar, há uma decisão do plenário do STF (EDcl no ED 572.571/BA) reputando cabível o remédio jurídico processual, de modo que dizer, agora, que a Constituição não o autoriza implicaria confrontar o entendimento do órgão que tem competência para interpretá-la; (ii) em segundo lugar, há uma norma administrativa (Res./STJ nº 12/2009), emanada da Presidência do STJ, regulando o cabimento e a forma de processamento dessas reclamações. Dizer, agora, que elas não podem ser manejadas pelas partes causaria um indesejável impasse para os jurisdicionados.

A proposta inicialmente feita pelo i. Min. Beneti no voto que proferiu na Rcl. 3.812/ES, de estabelecer dois novos requisitos para o cabimento da reclamação, apresenta contornos muito interessantes, mas também não me parece a mais adequada neste momento, com todas as vênias. Talvez a criação de limitações em termos de valor para a admissão do recurso, e de elaboração, pelas partes, de um resumo-formulário que facilite o julgamento das causas, sejam valiosas ideias a serem aproveitadas numa eventual revisão da Res./STJ 12/2009. Mas estabelecer esses requisitos, desde já, por construção jurisprudencial, talvez seja uma medida traga mais dificuldades que soluções para o dia a dia do Tribunal, notadamente tendo em vista que seria necessário aparelhar o NUPRE para que promovesse um exame prévio de admissibilidade dessas medidas.

A solução, parece-me, pode ser encontrada na própria evolução jurisprudencial deste Tribunal. Consoante observou o próprio i. Min. Sidnei Beneti no voto da já referida Rcl. 3.812/ES, há dois requisitos que já vêm sendo impostos, ainda que timidamente, pela jurisprudência desta 2ª Seção para admitir o manejo de reclamações fundamentadas na Res/STJ 12/2009, a saber:

- (i) é necessário que tenha sido contrariada jurisprudência *firmada* pelo STJ, entendendo-se por jurisprudência *firmada* apenas: (i.1) precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC); ou (i.2) enunciados de Súmula da jurisprudência desta Corte. Não se admite, com isso, a propositura de reclamações com base apenas em precedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exarados no julgamento de recursos especiais; e

- (ii) é necessário que divergência se dê quanto a *direito material*, não se admitindo a reclamação que discuta regras de processo civil, à medida que o processo, nos juizados especiais, orienta-se pelos peculiares critérios da Lei 9.099/95 e dificilmente haverá similitude fática entre uma causa que tramita perante tais juizados, e uma causa que tramita perante o juízo cível comum;

Com relação ao primeiro dos dois requisitos, não basta ao reclamante indicar o Enunciado de Súmula que entende violado. É preciso que, analisando os precedentes que deram origem a esse enunciado, o reclamante demonstre a similitude fática entre o enunciado de súmula e a decisão proferida pelos Juizados Especiais, demonstrando a pertinência da invocação. Os mesmos requisitos exigem-se quando a divergência é invocada com base em precedente exarado no julgamento de Recurso Especial em Controvérsia Repetitiva, hipótese em que será necessário que a parte promova cotejo analítico entre as hipóteses confrontadas, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC.

Esses dois requisitos, com os contornos fixados acima, bastariam, ao menos neste primeiro momento, à ordenação da avalanche de processos que esta 2ª Seção tem recebido para discussão de causas ajuizadas perante os Juizados Especiais. Naturalmente, hipóteses de teratologia poderão ser analisadas em cada situação concreta.

Importante mencionar que em proposta que encaminhei recentemente à Presidência do STJ, para a revisão da Res/STJ nº 12/2009, ambos os requisitos foram incluídos de maneira expressa no ato normativo, juntamente com uma série de outras exigências para a admissão desse novo remédio jurídico processual. Assim, o estabelecimento, via construção jurisprudencial desta 2ª Seção, de tais exigências, seguramente caminhará no sentido da orientação de todo o Tribunal para causas da espécie.

O mesmo raciocínio deve ser estendido à hipótese dos autos. Assim, passa-se à análise da pretensão formulada pela reclamante tendo em vista os limites de admissibilidade das reclamações, supra estabelecidos.

II - A hipótese dos autos

Como bem observado pelo i. Min. Relator, a presente reclamação não invoca contrariedade a Súmula ou julgamento de Recurso Especial em Controvérsia Repetitiva. Com efeito, ainda que julgados desta Corte tenham sido trazidos à colação, em aparente abono à pretensão da reclamante, eles não podem ser tomados como jurisprudência *consolidada*, no sentido dado ao termo neste voto. Importante mencionar que o pedido de redução de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização fixada por danos morais normalmente apresenta peculiaridades que dificilmente autorizam o manejo de um recurso fundamentado em divergência jurisprudencial. Tanto que, em sede de embargos de divergência, referida matéria não comporta análise, nos termos do Enunciado nº 420 da Súmula/STJ.

Assim, pelos critérios já adotados pela jurisprudência desta Corte referidos acima, é de se concluir pela *inadmissibilidade deste remédio jurídico processual*.

Forte nessas razões, por fundamentos autônomos, acompanho o voto do i. Min. Relator e não conheço da presente reclamação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0214160-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 6.721 / MT

Número Origem: 120100154259

PAUTA: 26/10/2011

JULGADO: 09/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : CELSO EBEL CORREA DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Em deliberação quanto à admissibilidade da Reclamação disciplinada pela Resolução nº 12, a Segunda Seção decidiu o seguinte:

1 - É necessário que se demonstre a contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada: (i) precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C, do CPC); ou (ii) enunciados de Súmula da jurisprudência da Corte.

2 - Mesmo na hipótese de contrariedade a enunciado de Súmula, é necessário que o recorrente traga à colação acórdãos que deram origem a tal enunciado, demonstrando similitude fática entre as causas confrontadas.

3 - Não se admite, com isso, a propositura de reclamações com base apenas em precedentes exarados no julgamento de recursos especiais.

4 - Para que seja admissível a reclamação é necessário também que a divergência se dê quanto a regras de direito material, não se admitindo a reclamação que discuta regras de processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

civil, à medida que o processo, nos juizados especiais, orienta-se pelos critérios da Lei. 9.099/95.

Quanto ao cabimento de recurso, a Seção deliberou que os agravos regimentais interpostos em face de decisões monocráticas que não conheceram destas Reclamações também não serão conhecidos, por decisão monocrática do Relator.

Após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Nancy Andrichi, a Seção, no caso concreto, por unanimidade, não conheceu da reclamação.

Vencido o Sr. Ministro Massami Uyeda apenas quanto à fundamentação da deliberação, lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Relator, Massami Uyeda.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0214160-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 6.721 / MT

Número Origem: 120100154259

PAUTA: 26/10/2011

JULGADO: 23/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : CELSO EBEL CORREA DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificada a proclamação ocorrida no dia 09 de novembro de 2011 para RETIRAR o item "2" da deliberação e declarar o voto-vencido do Sr. Ministro Relator, ausente naquela assentada.

Retificada, fica a proclamação da seguinte forma:

"Em deliberação quanto à admissibilidade da Reclamação disciplinada pela Resolução nº 12, a Segunda Seção decidiu o seguinte:

- É necessário que se demonstre a contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada: (i) precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C, do CPC); ou (ii) enunciados de Súmula da jurisprudência da Corte.

- Não se admite, com isso, a propositura de reclamações com base apenas em precedentes exarados no julgamento de recursos especiais.

- Para que seja admissível a reclamação é necessário também que a divergência se dê quanto a regras de direito material, não se admitindo a reclamação que discuta regras de processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

civil, à medida que o processo, nos juizados especiais, orienta-se pelos critérios da Lei. 9.099/95.

Quanto ao cabimento de recurso, a Seção deliberou que os agravos regimentais interpostos em face de decisões monocráticas que não conheceram destas Reclamações também não serão conhecidos, por decisão monocrática do Relator.

Após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Seção, no caso concreto, por maioria, não conheceu da reclamação, vencido o Sr. Ministro Massami Uyeda, que a indeferia liminarmente.

Vencido o Sr. Ministro Massami Uyeda também quanto à deliberação, lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrighi."

Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.